



# CONSUMIDOR CONECTADO

CAO  
Consumidor

MP  PE  
Ministério Público de Pernambuco

CADERNO Nº  
CAO - CON  
JULHO 2024

# 10

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
STF - INFORMATIVOS	4
STJ - INFORMATIVOS	6
STJ - JURISPRUDÊNCIA	20
TJPE - JURISPRUDÊNCIA	35
NOVIDADES LEGISLATIVAS	51
CLIPAGEM	52



# APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste décimo caderno, reuniu decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias com atuação na defesa do consumidor .

O caderno contém também atualização legislativa e clipagem com informações ao público em geral.

**Liliane Fonseca Lima Rocha**  
**Coordenadora CaoCon**



# STF – INFORMATIVOS

## INFORMATIVO 1134

### DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

**Corte de fornecimento de energia elétrica e/ou de água por falta de pagamento sem aviso prévio ao consumidor - ADI 7.576/PB**

#### RESUMO

É inconstitucional — por violar a competência da União para dispor sobre a exploração de serviços e instalações de energia elétrica (CF/1988, art. 21, XII, “b”) e para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV), bem como a competência dos municípios para legislar sobre o fornecimento de água, serviço público essencial de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) — lei estadual que proíbe, sob pena de multa, o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente. Não cabe aos estados exercer interferências nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente e as empresas concessionárias quando aquele for a União ou o município. Embora os estados possuam competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo (CF/1988, art. 24, V e VIII), a lei estadual impugnada não se restringiu à proteção e defesa do consumidor. Na espécie, ao estipular regras e criar obrigações pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e água, ela interferiu diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e as respectivas empresas concessionárias, com conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro e violação das competências da União e dos municípios (1). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.323/2011 do Estado da Paraíba (2).

## INFORMATIVO 1123

**DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO; TELEVISÃO POR ASSINATURA DIREITO CONSTITUCIONAL – ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA; COMUNICAÇÃO SOCIAL; PROCESSO LEGISLATIVO; MEDIDA PROVISÓRIA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA**



## **TV por assinatura: inclusão obrigatória de canais gratuitos - ADI 6.921/DF e ADI 6.931/DF**

### **RESUMO**

É constitucional norma legal que amplia as obrigações de carregamento compulsório, a cargo das distribuidoras de sinal de TV por assinatura, em relação ao conteúdo de geradoras locais de radiodifusão, a fim de incluir canais gratuitos em todos os pacotes e sem quaisquer ônus ou custos adicionais aos assinantes. Embora os marcos legais da telecomunicação não possam ser alterados por medida provisória (CF/1988, art. 246 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 8/1995), não há óbice à regulamentação da comunicação audiovisual de acesso condicionado (1). Na espécie, o dispositivo impugnado não alterou os respectivos marcos legais, mas apenas permitiu um maior acesso da população a canais educativos, religiosos, políticos e, inclusive, à “TV Justiça”, na medida em que amplificou a lista de canais a serem oferecidos pelas operadoras de TV por assinatura. Ademais, a emenda parlamentar que deu origem à norma questionada (Lei nº 14.173/2021, art. 11) permitiu o carregamento de canais de programação de distribuição obrigatória por TV por assinatura. Assim, ela apresenta pertinência temática com a medida provisória editada para garantir a desoneração fiscal do setor (MP nº 1.018/2020). Ambas possuem a mesma finalidade: ampliar o acesso à informação a toda população brasileira. Por fim, inexistente violação à livre concorrência. A disposição legal estendeu para todas as operadoras de TV por assinatura uma regra já vigente para aquelas que transmitem o sinal por satélite. Nesse contexto, desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade do interesse público — como ocorre na hipótese — o princípio da livre iniciativa (CF/1988, art. 170) não proíbe a atuação estatal subsidiária sobre a dinâmica econômica, notadamente para garantir o alcance de objetivos indispensáveis à manutenção da coesão social, como a proteção do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a promoção da cultura nacional e regional, e a regionalização da produção cultural, artística e jornalística (CF/1988, art. 221, II e III). Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, em relação à ADI 6.921/DF, e por maioria, em relação à ADI 6.931/DF, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade do art. 32, § 15, da Lei nº 12.485/2011 (2), na redação conferida pelo art. 11 da Lei nº 14.173/2021.



# STJ – INFORMATIVOS

## INFORMATIVO 817

### PROCESSO

REsp 2.095.414-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 11/6/2024, DJe 18/6/2024.

### RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

### TEMA

**Cadastros de inadimplentes. Data de vencimento da dívida. Informação essencial. Necessidade de constar no banco de dados. Prazo quinquenal. Contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.**

### DESTAQUE

**A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, que deverá estar inserida no banco de dados da administradora do cadastro.**

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, as informações constantes do Órgão de Proteção ao Crédito devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão. Contudo, não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título. Isso porque é da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos o serviço de publicidade dos dados constantes no título de crédito protestado (arts. 2º, 3º e 27 da Lei n. 9.492/1997).

A função do Tabelionato de Protesto não se confunde com a da entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes, a quem apenas cabe, após prévia notificação do devedor, manter o banco de dados atualizado com informações dos devedores, pessoas físicas ou jurídicas, a fim de "subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro" (art. 2º, I, da Lei n. 12.414/2011).

No mais, de acordo com a Lei do Cadastro Positivo, devem constar no banco de dados da administradora do cadastro de inadimplentes informações "vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor" (art. 3º, § 3º, I). Isso significa que, além dos registros tradicionalmente negativos sobre inadimplência, as instituições responsáveis pelo cadastro também podem incluir informações positivas, como histórico de pagamentos em dia e comportamento financeiro favorável.

Dados como o nome do credor, portador, CNPJ/CPF, endereço, tipo de título, numeração e data da emissão do título, não estão intrinsecamente ligados à análise de risco de crédito ao consumidor. Essas informações são mais relevantes para a documentação específica do





título de crédito e podem ser obtidas diretamente no tabelionato, cujo tabelião é o responsável por divulgar informações relacionadas a títulos de crédito protestados.

Em contrapartida, a data de vencimento do título é uma informação essencial para a análise de risco de crédito ao consumidor, devendo obrigatoriamente constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 1º) prevê expressamente que não podem permanecer no cadastro de inadimplentes informações negativas referentes a período superior a 5 anos. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 323 do STJ.

A data de vencimento da dívida é informação de extrema relevância para determinar o período de manutenção do dado negativo do consumidor no cadastro de inadimplentes, desempenhando papel fundamental na gestão adequada das informações sobre os devedores, contribuindo para preservar a integridade e a precisão dos registros nos cadastros de inadimplentes.

Essa prática tem por finalidade salvaguardar os direitos dos consumidores, assegurando que dados desatualizados não comprometam seu acesso ao crédito por um período excessivamente prolongado. Dessa forma, a negativa do pedido para que conste no banco de dados do cadastro de inadimplentes a data de vencimento da dívida ofende o art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

### LEGISLAÇÃO

Lei n. 9.492/1997, arts. 2º, 3º e 27

Lei n. 12.414/2011, arts. 2º, I, e 3º, § 3º, I

Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 43, § 1º

### SÚMULAS

Súmula n. 323/STJ

## INFORMATIVO 814

### PROCESSO

AgInt no AREsp 1.379.845-BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.

### RAMO DO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

### TEMA

Responsabilidade civil. Instituição financeira. Roubo cometido contra cliente em via pública. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade objetiva.

### DESTAQUE

A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo roubo de que o cliente fora vítima, em via pública, após chegada ao seu destino portando valores recentemente sacados diretamente no caixa bancário, porquanto evidencia-se fato de terceiro, que exclui a responsabilidade objetiva, por se tratar de caso fortuito externo.



## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia consiste em definir se a instituição financeira deve ou não ser responsabilizada por roubo contra cliente, após este transitar por via pública e chegar ao seu destino, no caso estacionamento do prédio onde se situa o escritório da empresa do correntista, pelo fato de estar de posse de valores, em espécie, recentemente sacados diretamente no caixa bancário.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.197.929/PR, a Segunda Seção do STJ assentou a tese de que as instituições bancárias respondem de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, caracterizando-se como fortuito interno.

Ademais, a matéria se encontra sumulada neste Tribunal Superior, no Verbete n. 479, *in verbis*: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Nessa senda, constata-se que o referido entendimento se aplica tão somente nos casos de fortuito interno, razão pela qual a jurisprudência do STJ admite a responsabilidade objetiva dos bancos por crimes ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade, que abrange guarda e movimentação de altos valores em espécie.

Todavia, esse entendimento jurisprudencial não se aplica à hipótese presente, em que, a vítima, após sacar uma quantia na agência bancária, supostamente teria sido seguida por todo o percurso pelos criminosos até o estacionamento do prédio onde se situa o escritório de sua empresa e, só após chegar a este local, fora anunciado o assalto. Dessa forma, tendo em conta os contornos fáticos delineados pela instância de origem, em um cenário em que o correntista é vítima de crime de roubo em local distante das dependências do banco onde, anteriormente, efetivara saque de dinheiro em espécie, não se revela a responsabilidade da instituição financeira pela ocorrência do crime contra o correntista tempos depois e quilômetros de distância.

Com efeito, cuida-se de evidente fortuito externo, o qual afasta o nexo de causalidade e, portanto, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, especialmente pela razão de que o crime não foi praticado no interior do estabelecimento bancário.

Em casos semelhantes à hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o banco não pode ser responsabilizado por crime ocorrido em via pública, tendo em vista que o risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo crime sofrido pelo correntista fora das suas dependências.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **SÚMULAS**

Súmula n. 479/STJ

### **PRECEDENTES QUALIFICADOS**

Tema 466/STJ





## **INFORMATIVO 814**

### **PROCESSO**

**AgInt no AREsp 2.251.773-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024.**

**RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO DA SAÚDE**

### **TEMA**

**Plano de saúde. Medicamento de uso oral pertencente ao rol da ANS. Essencial para o tratamento de doença degenerativa. Específico tratamento escalonado. Custeio. Negativa da operadora. Abusividade.**

### **DESTAQUE**

**É abusiva a negativa de tratamento essencial ao controle de doença degenerativa do sistema nervoso, apenas por ser o medicamento administrável na forma oral em ambiente domiciliar, quando, entre outras circunstâncias, esteja incluído no rol da ANS e faça parte de específico tratamento escalonado pelo qual o paciente necessariamente precisa passar para ter direito ao fornecimento de fármaco de cobertura obrigatória.**

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de recusa da operadora de plano de saúde em fornecer o medicamento "fingolimode" para tratamento de esclerose múltipla, por se tratar de fármaco de uso domiciliar administrado na via oral, para o qual não haveria previsão legal ou contratual de cobertura obrigatória.

Consoante previsão contida no artigo 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, o plano-referência de assistência à saúde não é obrigado a custear o "fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12", que versam sobre medicamentos antineoplásicos, ou tratamento em "home care". O artigo 17, parágrafo único, VI, da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS traz previsão no mesmo sentido.

Na hipótese, a autora não faz uso de medicamento antineoplásico, tampouco conta com assistência por meio de "home care", pretendendo apenas ter custeado o medicamento fingolimode para uso oral.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida ("home care") e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 2.071.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em



29/4/2024, DJe de 2/5/2024 e AgInt no AREsp n. 1.771.350/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.

O caso em exame, todavia, apresenta peculiaridades que justificam a aplicação de entendimento diverso. A indicação feita pelo médico assistente da recorrente estabelece a imprescindibilidade da terapia com o específico medicamento fingolimode em dose diária. Ademais, em consulta ao bulário eletrônico da Anvisa, constata-se que o medicamento fingolimode conta com o devido registro tanto para a versão original como para as versões genéricas e é expressamente indicado para o tratamento de esclerose múltipla, estando disponível apenas sob a forma de cápsula, administrável via oral, não havendo alternativa na modalidade injetável.

Em que pese o referido fármaco não esteja previsto como de cobertura obrigatória para o tratamento de esclerose múltipla no Rol de Procedimentos de Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Anexo II da RN n. 465/2021), a aludida normativa contempla o uso do fingolimode como segunda ou terceira linha de tratamento, pelas quais o paciente necessariamente precisa passar para ter direito ao fornecimento de fármaco de cobertura obrigatória (Natalizumabe) em terceira ou quarta linha de tratamento, quando houver falha terapêutica, eventos adversos ou falta de adesão nas linhas anteriores.

Na espécie, há relatório médico esclarecendo que o paciente já fez uso prévio de terapia injetável, com utilização de outros fármacos, sem sucesso; atesta, ainda, que o caso não se enquadra nas diretrizes clínicas para indicação da terapia endovenosa e conclui reiterando a imprescindível necessidade da medicação oral prescrita.

Efetivamente, a orientação da médica assistente, ao prescrever o tratamento com fingolimode em segunda linha, está em consonância tanto com o disposto no Anexo II da RN n. 465/2021, transcrito em linhas anteriores, como com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento de esclerose múltipla, elaborado pelo Ministério da Saúde, que considera critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.

Ressalta-se que o fingolimode é fornecido pelo SUS, sendo possível extrair do Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, acostado aos autos, informações relevantes acerca das diferenças entre as formas de administração das terapias disponíveis (oral ou injetável), inclusive que a administração do medicamento por via oral é mais eficaz, sobretudo porque propicia maior adesão ao tratamento.

A corroborar todas as circunstâncias acima referidas, as quais indicam a necessidade de cobertura do fármaco fingolimode, não é adequado exigir que a recorrente passe, de plano, para a etapa subsequente de tratamento, na contramão das recomendações dos órgãos técnicos e da médica assistente.

É absolutamente desarrazoado submetê-la a sofrível tratamento injetável, realizado em ambiente hospitalar, quando pode fazer uso de tratamento via oral, mais prático, indolor e sem gastos com deslocamento e dispêndio de tempo, além de representar custo inferior para a operadora do plano de saúde, não afetando o equilíbrio contratual.

Desse modo, embora a situação clínica da recorrente não se amolde ao conceito legal de emergência médica - relativo a casos que indiquem risco imediato de vida ou dano irreparável à saúde do paciente, declarado por médico - não havendo se falar, portanto, em



violação ao art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, de rigor, todavia, concluir que a negativa de cobertura, na hipótese, revela-se abusiva.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **LEGISLAÇÃO**

Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, e 35-C

Resolução Normativa n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI

## **INFORMATIVO 812**

### **PROCESSO**

**REsp 2.037.616-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/4/2024, DJe 8/5/2024.**

### **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DA SAÚDE**

#### **TEMA**

**Plano de Saúde. Rol da ANS. Pressuposto de superação. Critérios da Segunda Seção do STJ. Legislação superveniente. Irretroatividade. Caráter inovador. Tratamento continuado. Aplicação *ex nunc*. Neoplasia maligna. Medicamento quimioterápico. Diretrizes de utilização (DUT). Mero elemento organizador da prescrição farmacêutica de insumos e de procedimentos. Efeito impeditivo de tratamento assistencial. Afastamento.**

#### **DESTAQUE**

**Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.**

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Trata-se a discussão acerca do alcance das normas definidoras do plano referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT).

No caso, a paciente se submeteu a uma cirurgia de remoção de tumor no intestino (neoplasia estenosante de sigmoide), tendo sido solicitada a realização de exame PET-SCAN, com vistas a evidenciar e a monitorar a situação da sua patologia, o que contrariaria Diretriz de Utilização do Rol da ANS.



Quando do julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção do STJ uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

A Lei n. 14.454/2022 promoveu alteração na Lei n. 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Com essa edição legislativa o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.

A superveniência desse novo diploma legal foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos *ex nunc*, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador.

Em âmbito cível, conforme o princípio da irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo. Assim, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

Dessa forma, mantém-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.

Por fim, a Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.

Desse modo, aplicando-se os parâmetros definidos para a superação, *in concreto*, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei n. 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado n. 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a paciente faz jus à cobertura pretendida de realização do PET-SCAN (ou PET-CT), ainda mais em se tratando de exame vinculado a tratamento de câncer.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **LEGISLAÇÃO**

Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13

Lei n. 14.454/2022



## INFORMATIVO 811

### PROCESSO

REsp 1.632.928-RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 9/4/2024, DJe 25/4/2024.

### RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR

### TEMA

**Ação civil pública. Legalidade de cobrança de taxa de conveniência para aquisição de ingressos para *shows*. Distinção entre taxa de conveniência, taxa de entrega e taxa de retirada. Cobrança das referidas taxas que refletem custos de intermediação de vendas e de serviços efetivamente prestados ao consumidor. Abusividade não comprovada.**

### DESTAQUE

**Não configura prática abusiva a cobrança das taxas de conveniência, retirada e/ou entrega de ingressos comprados na internet, desde que o valor cobrado pelo serviço seja acessível e claro.**

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A taxa de conveniência é aquela cobrada pela simples aquisição de ingresso por meio de empresa contratada e diz respeito aos custos de intermediação da venda desses ingressos. Por outro lado, a taxa de retirada (também chamada de *will call*) é aquela cobrada quando o próprio consumidor compra o ingresso pela internet ou por telefone, mas, ao invés de imprimi-lo em casa, o emite em bilheteria específica colocada à sua disposição. No mais, taxa de entrega é aquela cobrada quando a pessoa opta por receber seu ingresso em domicílio, pelos Correios ou por outro serviço de *courier*.

No caso relativo à taxa de conveniência, cobrada quando da aquisição de ingresso pela internet, guiando-se pelo que decidido no julgamento dos Temas n. 938 e n. 958, a Terceira Turma desta Corte já entendeu que não há óbice a que os custos da intermediação de venda de ingressos sejam transferidos ao consumidor, desde que haja informação prévia acerca do preço total da aquisição, com destaque do valor.

Na inicial da ação civil pública, o MP não alega que os custos da taxa de conveniência estariam sendo omitidos dos consumidores, existindo indicação expressa no sentido de que a empresa recorrente ofereceria os ingressos "sob o pagamento de valor adicional" e que estaria agregando "referido valor ao dos ingressos, ainda que os mesmos sejam adquiridos junto às bilheterias".

Tratando-se de valor explícito no momento da compra do ingresso, não há como considerar, neste tipo de situação, que tenha havido a ocorrência de prática abusiva.

As taxas de entrega e de retirada, ao contrário da taxa de conveniência, não configuram um simples custo de intermediação de venda, mas estão vinculadas a um serviço independente, dirigido ao consumidor que não quer ou não pode imprimir seu ingresso virtual em casa.



Assim como a entrega em domicílio gera um custo para a empresa responsável pela venda dos bilhetes, pois implica a contratação de serviço de *courier*, não há dúvidas de que o serviço de retirada de bilhetes em posto físico (*will call*) também acarreta um custo para a mesma empresa, porque, para colocá-lo à disposição do consumidor, ela tem que contratar uma pessoa para atendê-lo, além de ter que alugar ou comprar um espaço físico e as impressoras necessárias.

Se há serviço disponibilizado ao consumidor, que pode optar, a seu critério, se vai imprimir seu ingresso em casa, se vai solicitar que ele seja entregue pelos Correios, ou se vai preferir retirá-lo em bilheteria, e se o valor cobrado pelo serviço é acessível e claro, não há que se falar em abusividade.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **PRECEDENTES QUALIFICADOS**

Tema n. 958/STJ

### **INFORMATIVO 809**

#### **PROCESSO**

**REsp 1.962.275-GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 24/4/2024, DJe 29/4/2024. (Tema 1156).**

#### **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR**

#### **TEMA**

**Serviços bancários. Demora em fila. Legislação específica. Dano moral *in re ipsa*. Inexistência. Necessidade de demonstrar o dano e nexos de causalidade (Tema 1156).**

#### **DESTAQUE**

**O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral *in re ipsa*.**

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A perda de tempo quando injusta e ilegítima pode ensejar ilícito, desde que este seja comprovado, a partir da postura leniente do fornecedor de serviços e do nexos causal entre esta e o efetivo prejuízo causado ao consumidor.

O fator decisivo para definição da existência de prejuízo indenizável é a regra da experiência e as nuances fáticas, aplicáveis também às relações de consumo, cuja responsabilidade é em regra objetiva, assim como o preenchimento dos pressupostos basilares da conduta, do dano e do nexos de causalidade entre eles. O atraso em virtude de uma fila, por si só, não tem o condão de ofender direito de personalidade do consumidor dos serviços bancários.

O mero transcurso do tempo, por si só, não impõe um dever obrigacional de ressarcimento, por não configurar, de plano, uma prática abusiva a acarretar uma compensação pecuniária,





como pressupõe a teoria do desvio produtivo, que considera a perda de tempo útil uma espécie de direito de personalidade irrenunciável do indivíduo. Sob tal perspectiva, qualquer atraso na prestação de serviços poderia atrair a tese. Contudo, o controle do tempo, por mais salutar que seja, depende de fatores por vezes incontrolláveis e não previsíveis, como parece óbvio. Há atendimentos mais demorados que não são passíveis de fiscalização prévia e, por vezes, até mesmo eventos de força maior, que podem ensejar atrasos.

Por outro lado, incumbe ao consumidor que aguarda em fila de banco demonstrar qual é de fato o prejuízo que está sofrendo e se não haveria como buscar alternativas para a solução do problema, tal como caixas eletrônicos e serviços de *internet banking* (autosserviço).

A mera alegação genérica de que se está deixando de cumprir compromissos diários, profissionais, de lazer e de descanso, sem a comprovação efetiva do dano, possibilita verdadeiro abuso na interposição de ações por indenização em decorrência de supostos danos morais.

Indenizar meros aborrecimentos do cotidiano, por perda de tempo, que podem se dar em decorrência de trânsito intenso, reanálise de contratos de telefonia, cobrança ou cancelamento indevido de cartão de crédito, espera em consultórios médicos, odontológicos e serviços de toda ordem, sejam públicos ou privados, tem o potencial de banalizar o que se entende por dano moral, cuja valoração não pode ser genérica nem dissociada da situação concreta, sob pena de ensejar uma lesão abstrata, e, por outro lado, tarifação, que é vedada nos termos da Súmula n. 281/STJ.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **SÚMULAS**

Súmula n. 281/STJ

## **INFORMATIVO 808**

### **PROCESSO**

AgInt no REsp 2.017.851-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024.

### **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DA SAÚDE**

### **TEMA**

Plano de saúde. Danos materiais. Tratamento de câncer. Fornecimento de medicamento prescrito por médico assistente. Rol de procedimentos da ANS. Desimportância.

### **DESTAQUE**

A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**



Informativo n. 808 - REsp 2063145 A Quarta Turma do STJ, em julgamento realizado em dezembro de 2019, firmou entendimento no sentido de que o rol da Agência Nacional de Saúde - ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar a saúde suplementar (REsp n. 1.733.013-PR, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020).

Todavia, "há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol" - dentre eles, os medicamentos para tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp n. 1.653.706-SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

## **INFORMATIVO 808**

**PROCESSO REsp 2.063.145-RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/3/2024.**

**RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **TEMA**

**Inscrição em cadastro de inadimplentes. Notificação prévia via e-mail. Validade. Art. 43, §2º, do CDC. Atendimento. Comprovação do envio e da entrega da comunicação ao servidor de destino. Necessidade.**

### **DESTAQUE**

**É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.**

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino. Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário. Comprovado o envio e entrega de notificação



remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **LEGISLAÇÃO**

Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 43, §2º SÚMULAS Súmula n. 404/STJ.

### **INFORMATIVO 807**

**PROCESSO REsp 1.802.569-MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 11/4/2024.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **TEMA**

**Concessionária de energia elétrica controlada. Aplicações financeiras resgatadas para liquidação de débitos da holding. Cédulas de crédito bancário representativas de mútuos. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Teoria finalista mitigada. Não comprovação da vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica.**

### **DESTAQUE**

**Não incide o Código de Defesa do Consumidor no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.**

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

No caso, a concessionária de energia elétrica, que era controlada por uma sociedade anônima, pleiteou a condenação da instituição financeira a abster-se de fazer novas movimentações na conta corrente ou conta de investimento, bem como à devolução dos valores retidos e utilizados para amortização das dívidas da controladora. A concessionária defende que sua relação com a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao ponto, em julgados mais recentes, a partir de uma interpretação teleológica do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Com a adoção, por conseguinte, da teoria finalista mitigada, a jurisprudência autoriza a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC. No caso, as características dos negócios jurídicos realizados entre a concessionária e a instituição financeira não permitem reconhecer qualquer tipo de vulnerabilidade que possibilite a incidência da norma consumerista a uma relação que, em princípio, estaria excluída, por configurar aquisição de serviços destinados à implementação da atividade econômica, isto é, inserida no fluxo da atividade empresarial da sociedade. Destarte, considerando o vulto



das obrigações garantidas, a recorrência das pactuações e das autorizações fornecidas ao banco - como reconhecido pelas instâncias ordinárias para identificar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) -, a característica da concessionária ao pertencer a grande grupo econômico ordenado tendente à prestação de serviços públicos concedidos - que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial -, não se pode reconhecer, por nenhum viés, que exista algum tipo de vulnerabilidade que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

## **INFORMATIVO 805**

**PROCESSO REsp 2.112.090-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024.**

### **RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO DA SAÚDE**

#### **TEMA**

**Plano de saúde. Indisponibilidade ou ausência de prestador da rede assistencial no município de demanda. Necessidade de transporte do beneficiário para outro município não limítrofe da mesma região de saúde. Obrigação de custeio do transporte pela operadora.**

#### **DESTAQUE**

**A operadora de plano de saúde tem a obrigação de custear o transporte sempre que, por indisponibilidade ou inexistência de prestador no município de demanda, pertencente à área geográfica de abrangência do produto, o beneficiário for obrigado a se deslocar para município não limítrofe àquele para a realização do serviço ou procedimento de saúde contratado.**

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O art. 16, X, da Lei n. 9.656/1998, dispõe que, dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos privados de assistência à saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza, dentre outros, a área geográfica de abrangência, a qual, de acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), corresponde à área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, grupo de estados, municipal ou grupo de municípios (art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa n. 259/2011 - atual art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS). Por sua vez, o art. 2º da Resolução Normativa n. 259/2011 da ANS (atual art. 2º da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS) acrescenta que a operadora deverá garantir o atendimento integral dessas coberturas no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto. Assim como no SUS (art. 2º, I, Decreto n. 7.508/2011), a saúde suplementar trabalha com o conceito de regiões de saúde (agrupamentos de municípios limítrofes), o qual é dirigido às operadoras com a única finalidade de permitir-lhes integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde que prestam (art. 1º, § 1º, V, da Resolução Normativa n. 259/2011 - atual



art. 1º, § 1º, V, da Resolução Normativa n. 566/2022); tal conceito, portanto, não pode ser utilizado como um mecanismo que dificulta o acesso do beneficiário às coberturas de assistência à saúde contratadas. Não é razoável que o beneficiário seja obrigado a custear o seu deslocamento para receber atendimento fora do município de demanda integrante da área geográfica de abrangência estabelecida no contrato, sobretudo em município que sequer é limítrofe a este, ainda que sejam ambos da mesma região de saúde, especialmente considerando que a distância entre os municípios de uma mesma região de saúde pode ser bastante longa, ainda mais para quem necessita de tratamento médico. Logo, seguindo a diretriz do art. 4º da Resolução Normativa n. 259/2011 (atual art. 4º da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS), conclui-se que, se, no município de demanda, não houver prestador da rede assistencial apto a realizar o serviço ou o procedimento demandado, caberá à operadora, no prazo regulamentar, garantir o atendimento em: (i) prestador não integrante da rede assistencial no município de demanda; ou (ii) prestador, integrante ou não da rede assistencial, em município limítrofe ao município de demanda; ou (iii) prestador, integrante ou não da rede assistencial, em município não limítrofe ao município de demanda, mas integrante da mesma região de saúde deste, garantindo o transporte - ida e volta - do beneficiário; ou (iv) prestador, integrante ou não da rede assistencial, em município não integrante da região de saúde do município de demanda, garantindo o transporte - ida e volta - do beneficiário.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **LEGISLAÇÃO**

Decreto n. 7.508/2011, art. 2º, I Lei n. 9.656/1998, art. 16, X Resolução Normativa n. 566/2022, arts. 1º, § 1º, I e V; 2º; e 4º



# STJ – JURISPRUDÊNCIA

## Processo

AgInt no AREsp 2496480 / SP (2023/0334878-0)

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador - T4 QUARTA TURMA

Data do Julgamento 03/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2024

## Ementa

**CONSUMIDOR.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO.** CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PSICOPEDAGOGIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte reconhece que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, sendo considerada especialidade da psicologia, conforme dispõe a Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia, não se justificando a exclusão da modalidade do tratamento prescrito.

2. Agravo interno desprovido.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

[Inteiro Teor](#)

## Processo

AgInt no AREsp 2441569 / MA (2023/0271662-0)

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador - T4 QUARTA TURMA

Data do Julgamento 03/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2024

## Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.





1. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, condenou a operadora de planos de saúde ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a recusa injustificada de internação em circunstância emergencial.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação em caráter emergencial.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.
6. Agravo interno desprovido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

[Inteiro Teor](#)

### **Processo**

**AgInt no AgInt no AREsp 2322703 / RN (2023/0086870-5)**

**Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)**

**Órgão Julgador - T4 QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 03/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2024**

### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO **CONSUMIDOR**. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CONTROLE ABSTRATO E CONCRETO DE PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS. **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, E 82, I, DA LEI 8.078/1990 (**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**). ARTS. 1º, II, E 5º DA LEI 7.347/1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS. REPERCUSSÃO SOCIAL. "HABITE-SE" PROVISÓRIO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra Patri Dez Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Município de Natal, em que objetiva a revisão de práticas e cláusulas contratuais abusivas, em contrariedade ao Código de Defesa do Consumidor, na venda de unidades habitacionais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Smile Village Lagoa Nova.
2. Na hipótese dos autos, imputam-se à empresa cláusulas e práticas abusivas que transbordam os limites estreitos de um par de negócios firmados com compradores individuais de unidades habitacionais em um único empreendimento. In casu, observa-se



repercussão social em alto grau, seja porque a abusividade acha-se inserida em instrumentos por adesão de ampla circulação e sem possibilidade de discussão ("pegue ou largue"), seja porque nos contratos imobiliários residenciais não está em jogo apenas a integridade econômica (o bolso) do consumidor, mas, sim, bens jurídicos tangíveis e intangíveis com forte conotação pública no Estado atual, lastreados no princípio da solidariedade (a casa própria e o direito à moradia, p. ex.). Tudo sem falar do agravamento da situação quando o fornecedor, com a conivência de agentes estatais, utiliza-se de meios e mecanismos que afrontam a ordem jurídica da probidade administrativa, como a emissão de "habite-se" provisório ou condicional.

3. O controle judicial de práticas e cláusulas abusivas faz-se in concreto ou in abstracto. Como o Direito do Consumidor caracteriza-se por axiomática ojeriza à lesão consumada - daí ser disciplina de riscos mais do que disciplina de danos -, a atuação dos órgãos administrativos, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário deve buscar, ao máximo e prioritariamente, evitar que prejuízos efetivos aconteçam, muitos deles dependentes de custosa e difícil, quando não impossível, restauração ao statu quo ante ou indenização. Logo, a implementação do controle abstrato de práticas e cláusulas abusivas independe de reclamação de um ou vários consumidores, já que investigação e eventual acionamento judicial acerca de anomalias negociais precisam se antecipar à consumação do ilícito (modelo de controle preventivo) em vez de esperarem pela materialização dos malefícios (modelo de controle remediador ou, na linguagem popular, modelo do "leite derramado").

4. Para fins de legitimação do Ministério Público na Ação Civil Pública de tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis e divisíveis, a aferição da repercussão social não haverá de considerar somente a textura quantitativa das vítimas, rechaçado juízo meramente matemático ou exercício mecânico de contar cabeças.

Muito mais importantes são aspectos, entre outros, associados à natureza dos bens jurídicos tutelados (saúde, segurança, essencialidade dos produtos ou serviços, dignidade do consumidor no mercado, tutela da igualdade e enfrentamento da discriminação, condição de hipervulnerabilidade, etc.) e a risco supraindividual de incentivar desobediência generalizada à lei (enfraquecimento da qualidade dissuasória e da autoridade dos comandos normativos), sobretudo por comportamentos empresariais predatórios, típicos do capitalismo selvagem, em frontal violação das premissas éticas e políticas que norteiam o reconhecimento e a legitimidade da pessoa jurídica, como agente econômico no ordenamento brasileiro contemporâneo.

5. A Corte Especial do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, "ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores." (REsp 1.378.938/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27.6.2018). No mesmo sentido: "A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado" (AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.11.2015); "Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores" (AgInt no AREsp n. 1.284.667/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27.5.2021).

6. Agravo Interno não provido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro



Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio.

Inteiro Teor

#### **Processo**

**AgInt no REsp 1978959 / SP (2021/0403495-5)**

**Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)**

**Órgão Julgador - T4 QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 27/05/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2024**

#### **Ementa**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **COMPRA E VENDA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. DESVALORIZAÇÃO. ABATIMENTO INDEVIDO. RETORNO AO ESTADO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Verificado o vício no produto e não sanado em trinta dias, se o **consumidor** optar pela restituição da quantia paga, esta deverá ser integral e acrescida da atualização monetária, não se cogitando de abatimento decorrente de eventual depreciação do bem. A desvalorização é de responsabilidade do vendedor, ante a falta de restituição imediata do valor da aquisição, tendo o comprador que conviver durante longo tempo com o defeito de fabricação do automóvel.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

#### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Inteiro Teor

#### **Processo**

**REsp nº 1762984 / SP (2018/0221649-4)**

**Relator Ministro HERMAN BENJAMIN**

**Órgão Julgador - DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Data do Julgamento 22/05/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2024**

O STJ decidiu que o consumidor tem o direito de ser informado de maneira clara, nas embalagens ou nos rótulos, sobre a presença da substância química bisfenol nos produtos. O bisfenol é um material utilizado em produtos rígidos e transparentes, como recipientes plásticos, utensílios de cozinha, brinquedos e embalagens de alimentos, e há estudos que indicam que ele pode ser prejudicial à saúde humana. O STJ determinou à Anvisa que edite norma para obrigar os fabricantes a inserirem a informação nas embalagens.

Inteiro Teor



## Processo

AgInt no AREsp 2482789 / RN (2023/0378528-5)

Relator RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 13/05/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2024

## Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).
2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ).
3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

[Inteiro Teor](#)

## Processo

AgInt no REsp 2070075 / RS (2023/0137379-1)

Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 13/05/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2024



## **Ementa**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO POR **E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. ENDEREÇO DO CONSUMIDOR.** INTERPRETAÇÃO. TELEOLÓGICA. RESTRITIVA. ART. 43, § 2º, CDC. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva por meio de e-mail ou mensagem de texto de celular.

Precedentes.

2. Na atual sociedade da informação, a utilização de e-mail e mensagens de texto via celular (SMS) representa importante avanço tecnológico, podendo contribuir para aprimorar o relacionamento entre as partes no âmbito das relações de consumo. No entanto, não se revela lícita a sua utilização exclusiva como mecanismo único de notificação do consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo. Interpretação teleológica do art. 43, § 2º, do CDC.

3. Agravo interno não provido.

## **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Inteiro Teor

## **Processo**

**AgInt no AgInt no AREsp 2406131 / RJ (2023/0227188-3)**

**Relator HUMBERTO MARTINS (1130)**

**Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento 29/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2024**

## **Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO DE USO DOMICILIAR. **RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.** PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica.

2. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para



esse fim." (AgInt no REsp n. 2.066.693/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) 3. Rever a conclusão do acórdão recorrido, de que a situação a que a parte agravada foi exposta ante a recusa do custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.  
Agravo interno improvido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Inteiro Teor

### **Processo**

**AgInt no REsp 2070031 / RS (2023/0137096-3)**

**Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)**

**Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento 29/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2024**

### **Ementa**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONSUMIDOR**. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL OU MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. CORRESPONDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a partir de uma interpretação teleológica do § 2º, do art. 43, do CDC, e tendo em vista o imperativo de proteção do consumidor como parte vulnerável, conclui-se que a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).

2. Agravo interno não provido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Inteiro Teor





## Processo

AgInt no REsp 2024494 / SP (2022/0279288-4)

Relator HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 29/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2024

## Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA AUTOIMUNE. URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (UCE). RECUSA DE COBERTURA. MEDICAMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Cinge-se a controvérsia em definir a obrigatoriedade de cobertura do medicamento Omalizumabe, conhecido popularmente como Xolair, para paciente portadora de urticária crônica espontânea.
  2. Observa-se que o recurso especial não mereceria, sequer, conhecimento, uma vez que a Corte local não se manifestou quanto aos dispositivos legais apontados como violados no recurso especial sob o enfoque pretendido pela recorrente. Súmulas n. 282 e 356 do STF.
  3. No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, o medicamento em questão foi incluído no Rol da ANS, na RN 465, de 24 de fevereiro de 2021, e essa superveniente inclusão denota que a prescrição do médico assistente já estava amparada no conceito de saúde baseada em evidências - SBE.
  4. O entendimento do Tribunal de origem quanto à condenação da operadora de saúde à cobertura do tratamento do embargante com o medicamento Omalizumabe, deve ser mantido, pois se encontra de acordo com o novo entendimento adotado pelo STJ.
- Agravo interno improvido.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Inteiro Teor

## Processo

AgInt no AREsp 2458279 / SP (2023/0335737-3)

Relator RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 22/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2024

## Ementa

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. CARÁTER DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO**



**MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a cláusula contratual que prevê prazo de carência para a utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relatora Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento, em caráter de emergência/urgência, tendo em vista o risco à vida e à saúde da paciente.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

#### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Inteiro Teor

#### **Processo**

**AgInt no AREsp 2474586 / CE (2023/0362113-2)**

**Relator RAUL ARAÚJO (1143)**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 22/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2024**

#### **Ementa**

**CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A operadora do plano de saúde é responsável pelo cancelamento sumário do plano, sem nenhuma informação à parte prejudicada.



2. O Tribunal de origem entendeu que a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, se mostra razoável para indenizar a beneficiária do plano e suas dependentes, que são pessoas de idade avançada, que sofreram "aflição incomum, diante do cancelamento irregular do plano de saúde e da negativa para a realização de exame de natureza grave, por envolver neoplasia maligna". Tal valor se mostra razoável e proporcional.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Inteiro Teor

### **Processo**

**AgInt no AREsp 2483974 / SP (2023/0382786-6)**

**Relator RAUL ARAÚJO (1143)**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 15/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2024**

### **Ementa**

**CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

3. No caso em exame, todavia, o fármaco prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da



ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Inteiro Teor

### **Processo**

**AgInt no REsp 2098367 / CE (2023/0341422-6)**

**Relator RAUL ARAÚJO (1143)**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 08/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2024**

### **Ementa**

**CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DO FÁRMACO LUCENTIS. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)' (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

3. O medicamento prescrito pelo médico assistente do agravado - Lucentis - é um fármaco aplicado via injeção intraocular, que deve ser, obrigatoriamente, administrado com a supervisão direta de profissional habilitado em saúde, não sendo considerado, portanto, como tratamento domiciliar, mas de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida, sendo indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde 4. Agravo interno desprovido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a



08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Inteiro Teor

#### **Processo**

**AgInt no REsp 2072383 / SP (2023/0156276-3)**

**Relator RAUL ARAÚJO (1143)**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 08/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2024**

#### **Ementa**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). MEDICAMENTO NUSINERSEN. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. AGRAVOINTERNO DESPROVIDO.**

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio, pelo plano de saúde, dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos à doença coberta" (AgInt no REsp 1.957.396/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).
2. Nos termos do Parecer Técnico n. 01/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021, "Em conformidade com Art. 12, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 9.656/1998, o medicamento Nusinersena é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde quando prescrito pelo médico assistente para administração em internação hospitalar, nos planos de segmentação hospitalar (com ou sem obstetrícia) e nos planos referência".
3. Ademais, "Diante do registro em território nacional, com o que se dá a nacionalização do fármaco, ressaí estabelecida, assim, a obrigação da operadora em fornecer o fármaco Spinraza (Nusinersen), mostrando-se "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento" (AREsp 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013).
4. Hipótese na qual o medicamento foi prescrito para o tratamento de criança com Atrofia Muscular Espinhal (AME), sendo obrigatória a cobertura pelo plano de saúde, conforme orientação da ANS.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

#### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Inteiro Teor



## Processo

AgInt no AREsp 2444363 / SP (2023/0312861-9)

Relator RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 08/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2024

## Ementa

**CONSUMIDOR.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **PLANO DE SAÚDE.** NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA DIAGNÓSTICO. NEGATIVA. ABALO PSICOLÓGICO EVIDENCIADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Inteiro Teor

## Processo

AgInt no REsp 2056656 / SP (2023/0060383-4)

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 08/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2024

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PARA ATENDIMENTO EM FILA.** DETERMINAÇÃO QUANTO À CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM POSTO DE ATENDIMENTO VINCULADO À AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DÚVIDA NO CONTRATO. **INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento da exequente e manteve a constatação deprecada no posto de atendimento vinculado a ele, porquanto se trata de uma extensão da própria agência à qual é subordinado e que realiza atendimento ao público, encontrando-se nos limites da coisa julgada. No Tribunal a quo, o





agravo foi desprovido.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Não há fazer distinção entre agência e posto de atendimento bancário para os fins do propósito estabelecido nos limites da lide. É evidente, e amplamente reconhecido pela recorrente, que os postos de atendimento são destinados, por óbvio, ao atendimento ao público, como longa manus das agências, a estas subordinadas.

V - Vale ressaltar que a relação entre o consumidor e a instituição bancária é essencialmente contratual e qualquer interpretação que fosse desfavorável ao consumidor, no embate entre o fornecedor hiperssuficiente e aquele hipossuficiente, haveria de ser estirpada da conclusão lógica, conforme a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp n. 1.690.252/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, REsp n. 1.952.243/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023, REsp n. 1.994.639/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 9/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.931.006/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.

VI - Agravo interno improvido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Inteiro Teor

### **Processo**

**REsp nº 2105812 - SP (2023/0393474-0)**

**Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)**

**Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento 19/03/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2024**

### **Ementa**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

**MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO DE RISANQUIZUMABE PARA TRATAMENTO DE PSORÍASE. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA PELA OPERADORA A PARTIR DA INCLUSÃO NO ROL DA ANS.**



1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2023 e concluso ao gabinete em 06/11/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; e (iii) a obrigação da operadora de plano de saúde de cobrir medicamento de uso domiciliar incluído, no curso do processo, no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. Diante do contexto delineado pelo Tribunal de origem para afastar o alegado cerceamento de defesa, não há como alterar a conclusão acerca da desnecessidade da produção da prova requerida sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula 7/STJ.
5. Além das exceções ao art. 10, VI, previstas na Lei 9.656/1998, a ANS estabelece que a medicação de uso domiciliar poderá, também, ser ofertada aos beneficiários por liberalidade da operadora ou através de previsão no contrato principal de plano de assistência à saúde ou em contrato acessório a este (art. 3º da Resolução Normativa 487/2022), além de ser obrigatória a cobertura daqueles associados a procedimentos e eventos listados no rol de procedimentos e eventos em saúde.
6. Após a inclusão do medicamento de uso domiciliar no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, com diretriz de utilização para o tratamento da doença que acomete o beneficiário, a operadora de plano de saúde não pode mais recusar o seu custeio, do contrário incorrerá em negativa indevida de cobertura.
7. Hipótese em que, conforme estabelece a Resolução Normativa 536/2022, que alterou o anexo II da Resolução Normativa 465/2022, deve a operadora arcar, a partir de 06/05/2022, com o fornecimento do medicamento Risanquizumabe, prescrito pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, diagnosticado com psoríase.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.

Inteiro Teor



# TJPE – JURISPRUDÊNCIA

Processo APELAÇÃO CÍVEL 0000115-61.2023.8.17.3010

Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL

Assunto CNJ Contratos Bancários

Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Órgão Julgador - Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Data do Julgamento 20/06/2024

Data da Publicação/Fonte

## Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 115-61.2023.8.17.3010. COMARCA DE ORIGEM: Orocó – Vara Única. APELANTE: Banco Bradesco S/A. APELADO: Genuíno Pereira Neto. RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. EMENTA: **DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA – ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS – NATUREZA DE CONTA-SALÁRIO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 3.402 DO BACEN – SERVIÇO COBRADO INDEVIDAMENTE – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA DO CONTRATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO (SIMPLES) DA IMPORTÂNCIA COBRADA PELA TARIFA DE SERVIÇOS – DANO MORAL CONFIGURADO – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR ROTINEIRO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO RECURSAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO** 1. Segundo o Banco Central do Brasil as disposições da conta-salário não se aplicam aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nos casos em que o consumidor humilde tenha a intenção de abrir conta destinada exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, a cobrança de tarifas bancárias constitui falha na prestação do serviço, sendo vedado à instituição financeira se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, impondo-lhes seus produtos ou serviços, bem como exigir destes, vantagem manifestamente excessiva. 2. O desconto indevido de tarifa/cesta por serviços bancários em verba alimentar de segurado do INSS, que recebe parcos rendimentos, enseja lesão patrimonial com o dever de restituir em dobro os valores indevidamente descontados – por nítida violação ao direito de informação e boa-fé objetiva do contrato –, bem como fere o direito de personalidade, passível de indenização moral. Todavia, como inexistente irrisignação em contrário, a restituição é na forma simples, nos exatos termos da sentença subjugada. 3. Tendo em vista os critérios de extensão e intensidade do dano, bem como a capacidade econômica das partes, conclui-se pela razoabilidade e proporcionalidade do valor indenizatório fixado na origem no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 405 do CC). 4. Quanto aos honorários advocatícios, majoro de 10% (dez por



cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tomando como base o § 11, do Art. 85, do CPC, em virtude do trabalho adicional desempenhado pelo causídico da parte Autora em grau de recurso. 5. Sentença mantida. Recurso que se nega provimento ACÓRDÃO Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em epígrafe, Acordam os Desembargadores integrante da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator, e notas taquigráficas, acaso existentes, vencidos os desembargadores Sílvio Neves e Fábio Eugênio. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0005050-95.2020.8.17.2640**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Perdas e Danos**

**Relator(a) JOSE SEVERINO BARBOSA**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho (Processos Vinculados - 1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 20/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

#### **Ementa**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0005050-95.2020.8.17.2640 APELANTE: LOURIVAL DA SILVA SANTOS APELADO: BANCO BMG Juízo:2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns Relator: Des. José Viana Ulisses Filho Acórdão EMENTA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL 1. Trata-se de debate em torno da legalidade dos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira apelada em contrato de empréstimo pessoal não consignado. 2. Juros remuneratórios e moratórios em contratos bancários não se submetem a restrições, conforme entendimento do Banco Central e jurisprudência dominante. Contudo, é preciso atentar para a abusividade dos percentuais, a qual pode ser declarada quando estiverem muito acima dos patamares de mercado. 3. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. 4. No caso em tela, observa-se a aplicação de juros mensais de 24,00%, 18,00% e 26,00%, ou seja, muito além da taxa média praticada no período, consoante consulta no site oficial do Banco Central do Brasil (bcb.gov.br). 5. Cabível a revisão da referida cláusula contratual, para que seja aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, no período do contrato em questão. 6. Dano moral indenizável não configurado, ante a ausência de provas concretas. 7. Apelação cível parcialmente provida. - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível,



ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional da 1ª Turma de Caruaru, por unanimidade dos votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tudo consoante os votos e notas taquigráficas em anexo, que passam a fazer parte deste aresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0002541-39.2022.8.17.2280**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Tutela de Urgência**

**Relator(a) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 20/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

### **Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) - F:( ) APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0002541-39.2022.8.17.2280 APELANTE: H. E. B. APELADO(A): UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REPRESENTANTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COBERTURA DE TERAPIAS ESPECIALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA.** PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DAS **CONDIÇÕES CONTRATUAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.** ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO DE COBERTURA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DE COBERTURA INTEGRAL DO TRATAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cobertura de tratamento especializado fora da rede credenciada para menor com TEA é obrigatória, respeitando princípios da dignidade humana e boa-fé objetiva. 2. Cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma a garantir o direito à saúde do consumidor. 3. Práticas abusivas por limitação de cobertura. 4. Jurisprudência confirma a responsabilidade dos planos de saúde em custear tratamento multidisciplinar integral. 5. Sentença que impõe cobertura integral do tratamento é mantida, com majoração da verba honorária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mantendo integralmente a sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Bezerros, que determinou a cobertura integral do tratamento especializado fora da rede credenciada para o menor HENRIQUE EPITACIO BORBA, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e majorando a verba honorária em favor da parte autora para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator.

**Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010587-96.2023.8.17.9000**

**Classe CNJ AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto CNJ Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

**Relator(a) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**



**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 20/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

**Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU-PE AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0010587-96.2023.8.17.9000 AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A AGRAVADO: JOAQUIM EDECIO DE ARRUDA MELO RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. **CANCELAMENTO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO DE SAÚDE.** PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIREITO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. LEI FEDERAL Nº 12.764/2012. DIREITOS CONSTITUCIONAIS À SAÚDE E À VIDA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR.** CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESOLUÇÃO Nº 19/1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRAZO E MULTA ARBITRADOS RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade dos votos, em NEGAR provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto. Caruaru, Des. Alexandre Freire Pimentel Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0000060-02.2023.8.17.2270**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Relator(a) LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 14/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

**Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC) - F:( ) PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL nº 0000060-02.2023.8.17.2270 APELANTE: MARCIO TELES DA SILVA APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A RELATOR: DES. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS EMENTA: APELAÇÃO. **CONSUMIDOR.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. **SEGURO DE VEÍCULO. EXCLUSÃO INDEVIDA DA COBERTURA. FRAUDE ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA.** VISTORIA DO VEÍCULO PRÉVIA A CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA SEGURADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA FALHA PARA AFASTAR A COBERTURA CONTRATADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELO PROVIDO 1. O cerne recursal cinge-se a verificação do direito do apelante ao recebimento do prêmio decorrente do contrato de seguro de veículo firmado entre as partes e eventuais danos morais decorrentes da recusa pela apelada. 2. Incontroverso que o apelante celebrou contrato de seguro automotivo com a apelada, tendo sido emitida a apólice correspondente, após a vistoria do veículo, bem como





a ausência de inadimplência por parte do recorrente. 3. A seguradora apelada, ao identificar e não comunicar de imediato as divergências encontradas durante a vistoria, assumiu implicitamente a responsabilidade pela aceitação dos dados fornecidos. A falha na comunicação dessas divergências no momento oportuno (antes da emissão da apólice e recebimento do pagamento pelo seguro) configura negligência por parte da seguradora. 4. Nessa senda, considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que as relações de consumo devem ser pautadas pela boa-fé objetiva, impondo deveres de lealdade e transparência entre as partes, a seguradora, ao não cumprir com seu dever de diligência na vistoria, não pode, anos depois, utilizar-se de sua própria falha para afastar a cobertura contratada. 5. Ademais, ressalto que a seguradora possui a prerrogativa de realizar vistorias in loco, ou seja, no local onde o veículo se encontra, para assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo segurado. Esta medida, além de ser uma prática comum e recomendada no mercado securitário, teria permitido à seguradora identificar qualquer inconformidade de maneira imediata e precisa, evitando assim a realização de um contrato com dados incorretos. A ausência dessa diligência reforça a falha na prestação do serviço pela seguradora. 6. No caso dos autos, o recorrente além da evidente frustração de expectativa do recebimento do valor para adquirir novo veículo teve a cobertura negada indevidamente e sem o esclarecimento dos motivos, conforme documento apresentado pela própria apelada no ID nº 35915305. 7. O consumidor suportou constrangimentos que ultrapassaram o simples dissabor decorrente do descumprimento do contrato pela apelada e deve ser indenizado pelos danos morais suportados. 8. Diante das particularidades do presente caso, sem perder de vista os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico de tais indenizações, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é justo e suficiente para reparar o dano causado. 9. Apelo provido. 10. À luz do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, deve a apelada suportar integralmente o ônus sucumbencial, ficando condenada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente no percentual de 10% do valor atualizado da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000060-02.2023.8.17.2270, onde figura como apelante MARCIO TELES DA SILVA e como apelada LIBERTY SEGUROS S/A, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, tudo de conformidade com o Voto, Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Caruaru, data registrada no sistema Luciano de Castro Campos Desembargador Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0006046-88.2023.8.17.2640**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Abatimento proporcional do preço**

**Relator(a) LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 14/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

#### **Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC) - F:( ) PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006046-88.2023.8.17.2640 APELANTE: JOSE MATHEUS FREIRE





LIMA PEREIRA - ME APELADO: DENILSON JOAQUIM DA SILVA RELATOR: DES. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA PARA CONSERTO DO VEÍCULO SINISTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. APELO NEGADO. 1. Incontrovertida existência de contrato de seguro do veículo entre as partes bem como a falha na prestação do serviço da seguradora, consubstanciada na demora excessiva (aproximadamente 5 meses) para realização do conserto do veículo segurado. Dessa forma, o cerne recursal restringe-se ao cabimento da reparação por danos morais e a proporcionalidade dos valores arbitrados tanto pelos danos morais como materiais decorrentes. 2. Depreende-se dos autos que autor, ora apelado, permaneceu injustificadamente por cerca de 5 (cinco) meses sem seu veículo automotor aguardando o reparo da oficina, sem que tenha sido disponibilizado pela recorrente veículo reserva durante o período. 3. Configura falha na prestação do serviço o atraso injustificável e excessivo na entrega do veículo, sem a demonstração de falta de peças no mercado, ou de qualquer circunstância apta, em tese, a afastar a responsabilidade objetiva da empresa, o que, por atingir os atributos da personalidade do consumidor, subsidia a compensação pelos danos extrapatrimoniais. 4. Na espécie, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser paga pela seguradora pelos danos morais vivenciados atende aos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. É uma importância que, além de atender a sua finalidade compensatória e de desestímulo à conduta ilícita praticada, não é irrisória nem serve como causa de enriquecimento ilícito da parte autora. 5. No tocante aos danos materiais, demonstrada a falha na prestação do serviço não só em razão da demora, mas também considerando a ausência de auxílio veicular temporário, faz jus o autor ao ressarcimento dos gastos com outros transportes para sua locomoção pelo período em que o seu veículo permaneceu na oficina para conserto, os quais estão suficientemente comprovados (ID nº 30908016).6. Majorado os honorários sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0006046-88.2023.8.17.2640, em que figuram como Apelante JOSE MATHEUS FREIRE LIMA PEREIRA - ME e como apelado DENILSON JOAQUIM DA SILVA , acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, tudo de conformidade com o Voto, Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Caruaru, data registrada no sistema. Des. Luciano de Castro Campos Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0000010-12.2017.8.17.1550**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Relator(a) LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 14/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

#### **Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC) - F:( ) PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL Nº:0000010-12.2017.8.17.1550 APELANTES/APELADOS: JOSÉ



VIEIRA BENEVIDES e NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO RELATOR: DES. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS EMENTA: DUPLO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. **CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA E CORTE INDEVIDOS. AVALIAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPEITA DE FRAUDE DO MEDIDOR. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CELPE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MAJORADO DE R\$1.000,00 PARA R\$3.000,00. APELO DA NEOENERGIA NEGADO. PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA.** 1. Cediço que a apelante possui o poder de verificar periodicamente os equipamentos de medição instalados nas unidades consumidoras, e, havendo indício de procedimento irregular, o de adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. 2. Todavia, após a realização de inspeção e a constatação de possíveis irregularidades, não lhe é facultado decidir unilateralmente a existência de fraude no equipamento de medição em desfavor do consumidor, estimando o seu consumo pretérito subfaturado e emitindo a respectiva conta para pagamento. 3. Tal procedimento, comumente adotado pela concessionária apelante, encontra-se eivado de ilegalidade. É a própria resolução da ANEEL nº 414/2010 que prevê a realização de perícia técnica como direito do consumidor, o que, à evidência, não se confunde com um mero termo de ocorrência de irregularidade emitido de forma não isenta pela própria concessionária. 4. No caso dos autos, a recorrente pretende ver declarada a legalidade da cobrança faturada apenas com base no TOI realizado e na memória de cálculo apresentada, sem, contudo, demonstrar efetivamente a existência de fraude com desvio de energia para o imóvel da autora nem respeito à ampla defesa e ao contraditório. 5. O magistrado condutor do feito, analisando as provas dos autos, concluiu pela irregularidade do procedimento e ausência de prova do proveito do usuário em prejuízo da concessionária a justificar a recuperação de consumo. 6. A premissa de que o consumidor age por má-fé viola o Código de Defesa do Consumidor e a própria Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 7. Dessa forma, entendo acertada a decisão do magistrado originário pela desconstituição do débito indicado na inicial. 8. Desconstituído o débito, resta, portanto, configurada a falha na prestação do serviço, consubstanciada no corte indevido, a ensejar indenização. 9. No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a majoração de R\$1.000,00 (um mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais). 10. Majoro os honorários sucumbenciais para R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), à luz do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000010-12.2017.8.17.1550, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA NEOENERGIA e DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, tudo de conformidade com o Voto, Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Caruaru, data registrada no sistema. Des. Luciano de Castro Campos Relator

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0005868-76.2022.8.17.2640**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Seguro**

**Relator(a) LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 14/06/2024**



## Data da Publicação/Fonte

### Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC) - F:( ) PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL nº 0005868-76.2022.8.17.2640 APELANTE: MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA APELADOS: NEONERGIA PERNAMBUCO e ACE SEGURADORA S.A. RELATOR: DES. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. **CONSUMIDOR. SEGURO RESIDENCIAL.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA NEOENERGIA A QUAL FIGURA COMO INTERMEDIÁRIA E ESTIPULANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS PREJUÍZOS FORAM CAUSADOS POR RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA COBERTURA. FORTES CHUVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E ADEQUADA SOBRE OS RISCOS EXCLUÍDOS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E LIMITATIVAS AFASTADAS. DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Consta dos autos que foram os prepostos da concessionária que ofertaram/venderam o contrato de seguro em questão, no qual, aliás, pode-se vê a logomarca da Neoenergia e que esta figura como estipulante (ID nº26674282). 2. Dessa forma, notadamente participa a concessionária de energia da cadeia de fornecedores, quer ao ofertar o seguro, quer ao servir de intermediária junto à seguradora ou por figurar como estipulante, ostentando, inclusive, a sua logomarca no contrato, o que por si só viabiliza plena aplicação da Teoria da Aparência. 3. Restou incontroversa a contratação do seguro, bem como a ocorrência do desmoronamento de parte do imóvel decorrente de fortes chuvas. Assim, o cerne recursal cinge-se em examinar, unicamente, se tal risco estava amparado pelo seguro pactuado entre as partes. 4. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer prova de que a autora, ora recorrente, tenha recebido este documento, porquanto as recorrentes não trouxeram ao processo qualquer prova da entrega, sequer apresentando uma apólice propriamente dita devidamente assinada pela consumidora, com referência direta às cláusulas apontadas, apenas a proposta de adesão ID nº 26674282. 5. Destaca-se que, além de não ter sido acostada a apólice referida na proposta de adesão, também não consta sequer o número desta no documento “Condições Gerais” apresentado pela seguradora. Portanto, não é possível considerar que a consumidora recebera informações precisas, suficientes e adequadas sobre o seguro contratado. 6. Em verdade, dos documentos trazidos pela seguradora aos autos, é possível concluir que há flagrante violação ao dever de informação previsto no CDC. Assim, a interpretação contratual deve a ser a mais favorável ao consumidor. 7. Diante da manifesta violação ao dever de informação, mostra-se inoponível ao consumidor/segurado a cláusula de exclusão de cobertura, impondo-se o provimento do pedido inicial para o fim de condenar as apeladas solidariamente ao pagamento da indenização prevista na apólice, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, face a previsão contratual de “até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)”. 8. Apelo provido. 9. Sentença reformada. 10. Inversão do ônus sucumbencial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0005868-76.2022.8.17.2640, em que figura como Apelante MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA e como Apeladas NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO e ACE SEGURADORA S.A., acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, tudo de conformidade com o Voto,



Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Caruaru, data registrada no sistema. Des. Luciano de Castro Campos Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0000004-27.2021.8.17.2920**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Seguro**

**Relator(a) LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 14/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

#### **Ementa**

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU Apelação Cível nº 0000004-27.2021.8.17.2920 Apelante: INDIANA SEGUROS S/A. Apelado: JOSÉ DE BARROS E SILVA NETO. Relator: Des. Luciano Campos EMENTA DIREITO CIVIL E **DIREITO DO CONSUMIDOR**. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SALVADO. INÉRCIA DA SEGURO EM PROVIDENCIAR A BAIXA DO REGISTRO. **COBRANÇA DE IPVA'S AO SEGURADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO SEGURADO NO SERASA**. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A seguradora é responsável pela baixa do registro em caso de veículo irrecuperável. 2. Inércia da seguradora que ensejou na cobrança de IPVA em desfavor do segurado, bem como na inscrição de seu nome no rol de cadastro restritivo de crédito. 3. Conduta ilícita que gera o dever de indenizar. 4. Indenização por danos morais mantida. 5. Negado provimento ao recurso. 6. Honorários de sucumbência majorados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0000004-27.2021.8.17.2920, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Caruaru, datado eletronicamente. Luciano Campos Desembargador Relator 09.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0060210-19.2019.8.17.2001**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Indenização por Dano Moral**

**Relator(a) BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

**Data do Julgamento 12/06/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

#### **Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais , S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( ) APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0060210-19.2019.8.17.2001 APELANTE: SUBARU CLUBE DO BRASIL, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA , HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA APELADO(A): LEINA KARINA CAMAROTTI DE OLIVEIRA SILVA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR (CDC). LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO REDIBITÓRIO. GARANTIA



CONTRATUAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Por conseguinte, causado danos por parte dos fornecedores, configura-se a responsabilidade objetiva, restando apenas aos consumidores a prova do dano e nexos causal (art. 14, CDC). 2. Evidente, portanto, a relação empresarial/comercial entre a fabricante Subaru e a concessionária recorrente, responsável nacional pelos respectivos veículos importados desta primeira, e conseqüentemente, a legitimidade para responder pelos vícios do produto por ela fornecido. 3. Nos termos do Art. 18 do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. 4. Artigo 18, §1º do CDC, verificando o consumidor a ocorrência de vícios de qualidade, que tornem o produto inadequado ao fim a que se destina ou lhe diminuam o valor, e não tendo sido sanado o defeito no prazo de trinta dias, pode o consumidor exigir do fornecedor, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço. 5. Não há que se falar em cerceamento de defesa, já que a perícia judicial requerida serviria, apenas, para demonstrar a existência ou não de vício no veículo, sendo irrelevante para a solução da presente demanda. 6. Diante da recorrência do defeito no veículo, e considerando que demandante passou pelo menos quatro meses sem solução para correção do vício redibitório, tenho pela necessidade de manutenção da sentença, e conseqüentemente, pela rescisão contratual, com restituição pelos valores pagos, conforme escolhido pela autora, nos termos do artigo 18, § 1º, § 3º, do CDC. 7. O consumidor foi privado da plena utilização de um bem, assim como, houve perda de confiança/insegurança no veículo, ocorrendo a frustração da legítima expectativa de quem adquire um veículo zero quilômetro. 8. Por ter observado a razoabilidade e a proporcionalidade no caso concreto, o quantum indenizatório do dano moral deve ser mantido. 9. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0060210-19.2019.8.17.2001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos. Recife, Des. Bartolomeu Bueno Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0028503-89.2023.8.17.2810**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**

**Relator(a) RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)**

**Data do Julgamento 14/05/2024**

**Data da Publicação/Fonte**





## **Ementa**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Apelação Cível nº:0028503-89.2023.8.17.2810 Juízo originário: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Apelante:Banco do Brasil S. A. Apelado:Marcelo Nascimento de Souza Relator: Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior EMENTA: CIVIL E **CONSUMIDOR**. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRAS REALIZADAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A parte autora alega ter recebido em sua fatura de cartão de crédito compras não realizadas por ele. 2 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Incidência da Súmula nº 479 do STJ. 3 - A teoria do desvio do tempo produtivo do consumidor ensina que o dano temporal pode se manifestar como tempo indevidamente subtraído do consumidor ao lidar com questões relacionadas a produtos ou serviços defeituosos. 4 - Indenização a título de danos morais mantida na importância de R\$ 5.000,00. 5 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo conforme o incluso voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado. Recife, data registrada pelo sistema. Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior Relator 16.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0000543-17.2021.8.17.3300**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

**Relator(a) LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 14/05/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

## **Ementa**

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000543-17.2021.8.17.3300 APELANTE: SER EDUCACIONAL S.A. APELADO: ADEGILSON MANOEL DA SILVA, MARIA ELIANE CAVALCANTE SILVA RELATOR: DES. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO DO CONSUMIDOR**. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. **MATRÍCULA NEGADA**. COBRANÇA DE MENSALIDADES PAGAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Diante da negativa de matrícula decorrente de valores devidamente quitados, infere-se a conduta ilícita da instituição. 2. Decorrente de tal negativa, deve ser reconhecida a ocorrência de danos morais, pois ultrapassa o mero dissabor. 3. O valor arbitrado na monta de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é razoável e proporcional. 4. Negado provimento ao recurso.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000543-17.2021.8.17.3300, os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma acordam o seguinte: “Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0065725-30.2022.8.17.2001**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Indenização do Prejuízo**

**Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)**

**Data do Julgamento 06/05/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

### **Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC) - F:( ) 1ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0065725-30.2022.8.17.2001 Apelante: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Apelado: FREDERICO JOSÉ DE AGUIAR, ANA CARLA LINS DOS SANTOS DE AGUIAR, VINÍCIUS LINS DOS SANTOS AGUIAR Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E **CONSUMIDOR**. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. **CANCELAMENTO DO VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR**. DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais de transporte aéreo internacional, em detrimento das disposições contidas nas Convenções de Varsóvia e Montreal, no que tange à reparação por danos morais. 2.O cancelamento de voo, sem justificativa plausível que exclua a responsabilidade da fornecedora, configura falha na prestação do serviço de transporte aéreo, impondo à companhia aérea o dever de indenizar pelos danos morais e materiais ocasionados ao consumidor. 3.Configuração de responsabilidade objetiva da transportadora aérea, decorrente da falha na prestação do serviço de transporte, acarretando transtornos e prejuízos aos passageiros, caracterizando dano moral indenizável. 4. O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a potencialidade do dano e sua repercussão, evitando assim o enriquecimento sem causa, sendo justo o valor fixado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor/apelado. 5. Recurso que se NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data e assinatura eletrônica. Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0021213-93.2021.8.17.2001**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Contratos Bancários**

**Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO**





**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Data do Julgamento 30/04/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

**Ementa**

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021213-93.2021.8.17.2001 COMARCA: 9ª Vara Cível da Capital – Seção B APELANTE: EDSON INACIO DOS SANTOS JUNIOR APELADO: CREFISAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho EMENTA: **DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS APLICADAS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO - REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO – CABIMENTO - RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO PAGAMENTO FEITO A MAIOR – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.** 1. Estando devidamente demonstrado o excesso considerável das taxas de juros remuneratórios praticada no contrato revisado, a sua limitação é medida que se impõe. 2. A taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa média de mercado quando o percentual previsto no contrato de empréstimo é abusivo. 3. Havendo cobrança indevida, necessária a repetição/compensação em dobro dos valores pagos a maior. 4. Apelação Cível provida. A C Ó R D Ã O Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento à presente Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexos, caso estas últimas sejam juntadas aos autos. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0001435-33.2019.8.17.2220**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Protesto Indevido de Título**

**Relator(a) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 19/04/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

**Ementa**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL: 0001435-33.2019.8.17.2220 COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A RECORRIDA: SILVANA CAVALCANTI LIMA RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que



julhou parcialmente procedente o pedido para reconhecimento da inexistência de débito, cancelamento de protestos, exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenação das demandadas ao pagamento de R\$ 6.000,00 por danos morais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. O banco apelante, ao endossar os títulos de crédito que culminaram na inscrição indevida do nome da apelada em cadastros de inadimplentes, insere-se na cadeia de fornecimento de serviços, sujeitando-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3. Responsabilidade objetiva do fornecedor configurada. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, oriunda de títulos de crédito endossados ao banco, caracteriza relação de consumo, sujeita à proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa. 4. Dano moralin re ipsareconhecido pela inscrição indevida da apelada em cadastros de inadimplentes. Valor da indenização por danos morais mantido em R\$ 6.000,00, por ser razoável e proporcional ao dano sofrido. 5. Obrigação de fazer, consistente no cancelamento dos protestos e na exclusão do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes, confirmada pela possibilidade de cumprimento e necessidade de reparação integral do dano sofrido. 6. Apelação cível conhecida e não provida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0006489-39.2020.8.17.2480**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Tratamento médico-hospitalar**

**Relator(a) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

**Data do Julgamento 19/04/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

#### **Ementa**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006489-39.2020.8.17.2480 COMARCA DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE RECORRENTE:FABIO JOSE DA SILVA RECORRIDO:AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel EMENTA: DIREITO CIVIL. **DIREITO DO CONSUMIDOR**. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA**. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. DEVER DE CUSTEIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo apelante, sob a alegação de julgamento antes do trânsito em julgado de agravo de instrumento, rejeitada, por inexistência de previsão legal que impeça o julgamento da ação principal. 2. Apelação contra decisão que julgou improcedente o pedido de custeio de tratamento em clínica não credenciada pelo plano de saúde, em virtude da



ausência de comprovação de solicitação do serviço à operadora e da não caracterização de urgência emergencial. 3. O quadro clínico do apelante, caracterizado por comportamento hiperativo, compulsividade para compras de alto valor, sem controle de impulsos e desobediência a regras no convívio familiar, evidencia a urgência e a necessidade de tratamento especializado psicofarmacológico e terapêutico, conforme recomendado pela médica responsável, o que justifica a internação em clínica não credenciada pela prescrição médica. 4. A obrigação de a operadora de plano de saúde garantir o tratamento necessário à preservação da vida e saúde do paciente, ainda que em rede não credenciada, encontra fundamento na Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e na jurisprudência consolidada que prioriza o direito à saúde e à vida em detrimento do interesse financeiro da operadora. 5. Provimento do recurso para determinar que a apelada custeie o tratamento do recorrente na Clínica Terapêutica Renascendo, desde a internação do demandante, em agosto de 2020, até seu completo restabelecimento, com condenação do demandado em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator

**Processo AGRADO DE INSTRUMENTO 0006663-43.2024.8.17.9000**

**Classe CNJ AGRADO DE INSTRUMENTO**

**Assunto CNJ TUTELA DE URGÊNCIA**

**Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Data do Julgamento 19/04/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

#### **Ementa**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 0006663-43.2024.8.17.9000 COMARCA:Recife – 11ª Vara Cível / Seção “A” AGRAVANTE:SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE AGRAVADOS: MALAKY CORTEZ NEJAIM e MANUELLA NEJAIM DE CARVALHO RELATOR:DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – **RELAÇÃO DE CONSUMO - PLANO DE SAÚDE** – BENEFICIÁRIO DEPENDENTE DO TITULAR – ATINGIDA A MAIORIDADE – PERPETUAÇÃO NO TEMPO SEM INSURGÊNCIA DA OPERADORA – LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SUA MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRECISA SER COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – AGRADO IMPROVIDO. 1. Não se pode admitir que seja frustrada a legítima expectativa do dependente do plano de saúde de continuar fazendo parte da relação contratual, independente da condição de maioridade ou dependência econômica. 2. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé objetiva na relação contratual, bem como a Operadora de Saúde não comprova que a permanência do(s) dependente(s) lhe trouxe desequilíbrio econômico-financeiro. 3 – Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os



Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, se houver, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator.

**Processo APELAÇÃO CÍVEL 0031446-28.2016.8.17.2001**

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Fornecimento de medicamentos**

**Relator(a) FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**Órgão Julgador - Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)**

**Data do Julgamento 18/04/2024**

**Data da Publicação/Fonte**

### **Ementa**

APELAÇÃO N.º: 0031446-28.2016.8.17.2001 JUÍZO DE ORIGEM: Seção A da 22ª Vara Cível da Capital JUIZ(A) DECISOR(A): Sônia Stamford Magalhães Melo APELANTE: Marluce Japiassu Simões APELADOS: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho **CONSUMIDOR**. RECURSO DE APELAÇÃO. **PLANO DE SAÚDE**. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO SEM OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO COMERCIALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 1.º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU n.º 19, dispõe que incumbe à operadora de saúde a obrigação de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários em caso de cancelamento de plano coletivo. 2. A seguradora tem a obrigação legal de oportunizar aos segurados vinculados ao plano coletivo cancelado a contratação de plano individual nas mesmas condições anteriormente ofertadas, mediante cobrança de prêmio mensal vigente para tal modalidade. 3. A migração não importa em admissão de novos segurados, mas a simples migração de beneficiários que já possuíam o plano coletivo da operadora para a modalidade individual. 4. Considerando a função educativo-punitiva da indenização por danos morais, a extensão do dano e as variáveis do caso concreto, é razoável fixar a verba compensatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Recurso provido. À unanimidade. 6. Ônus sucumbenciais invertidos, ficando a cargo da demandada o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0031446-28.2016.8.17.2001, em que figura como Apelante Marluce Japiassu Simões, e, como Apelada Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data da assinatura digital. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator.



# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## **LEI Nº 18.510, DE 16 DE ABRIL DE 2024**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico.

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=77199&tipo=>

## **PORTARIA NORMATIVA SPA/MF Nº 615, DE 16 DE ABRIL DE 2024**

Estabelece regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional.

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=457906>

## **PORTARIA COMPLEMENTAR Nº 207, DE 16 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp207.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp207.htm)

## **LEI Nº 18.567, DE 27 DE MAIO DE 2024**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=77710&tipo=TEXTOORIGINAL>

## **LEI Nº 18.573, DE 6 DE JUNHO DE 2024**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco.

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=77828&tipo=TEXTOORIGINAL>

## **LEI Nº 14.898, DE 13 DE JUNHO DE 2024**

Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/L14898.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14898.htm)



# CLIPAGEM

**01.07.24** Entram em vigor os dispositivos da Resolução CMN nº 5.057 de 15/12/2022 que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. [Saiba mais](#)

**28.06.24** ANS recebe novo pedido de suspensão de venda de planos da Golden Cross. [Saiba mais](#)

**25.06.24** MJSP e Ministério das Mulheres unem forças para efetivar a Lei "Não é Não" em todo o Brasil. [Saiba mais](#)

**25.06.24** Conselheiro Alexandre Freire solicita informações detalhadas sobre algoritmo de Inteligência Artificial utilizado pela Vivo. [Saiba mais](#)

**25.06.24** Anvisa proíbe venda e uso de produtos à base de fenol em procedimentos de saúde em geral ou estéticos. [Saiba mais](#)

**21.06.24** Anatel adota medidas contra venda de celulares não homologados em plataformas de comércio eletrônico. [Saiba mais](#)

**21.06.24** Anvisa emite Informe de Segurança sobre reações adversas a cosméticos. [Saiba mais](#)

**18.0.24** ANS atualiza sobre medidas anunciadas pela Golden Cross. [Saiba mais](#)

**19.06.24** MJSP e INPI lançam ferramenta para combater a circulação de produtos falsificados no país. [Saiba mais](#)

**17.06.24** Anatel publica estudo sobre habilidades digitais com foco no Brasil e seu contexto mundial. [Saiba mais](#)

**17.06.24** Senacon adota medida contra golpes online no Facebook durante enchente no RS. [Saiba mais](#)

**17.06.24** ANS se reúne com movimentos em prol de beneficiários com deficiências diversas e TEA. [Saiba mais](#)

**14.06.24** Webinar apresenta novos formulários para regularização de alimentos e embalagens. [Saiba mais](#)

**14.06.24** Governo divulga regras da tarifa social nacional de água e esgoto; benefício deve começar a valer em dezembro. [Saiba mais](#)

**13.06.24** Justiça Federal atende MPF e condena Faculdade Integrada Cruzeiro por oferta irregular de cursos no RN. [Saiba mais](#)

**13.06.24** Senacon debate com Conselho Federal de Nutricionista o avanço no mercado ilegal de suplementos alimentares. [Saiba mais](#)





**13.06.24** ANS concede portabilidade para clientes da operadora Med Life Saúde Ata Ltda. [Saiba mais](#)

**12.06.24** Fórum Paulista alerta sobre alto índice de agrotóxicos em produtos muito consumidos pela população. [Saiba mais](#)

**12.06.24** ANS com Você: eventos promovem interação com órgãos de defesa do consumidor. [Saiba mais](#)

**11.06.24** Webinar sobre Implementação do Marco Legal do Saneamento Básico no Estado de Goiás segue com inscrições abertas. [Saiba mais](#)

**11.06.24** ARPE obtém nota máxima da ANEEL na fiscalização da geração de energia elétrica. [Saiba mais](#)

**11.06.24** Anvisa atualiza documentos com perguntas e respostas da área de alimentos. [Saiba mais](#)

**09.06.24** Saúde cancelada: a jurisprudência do STJ sobre rescisão unilateral de planos de assistência médica. [Saiba mais](#)

**06.06.24** Senacon multa Enel em R\$ 13 milhões por falhas no fornecimento de energia e no atendimento ao consumidor. [Saiba mais](#)

**06.06.24** Dia Mundial da Segurança dos Alimentos. [Saiba mais](#)

**05.06.24** ANP firma acordo de cooperação técnica e operacional com a Senacon. [Saiba mais](#)

**05.06.24** ANEEL mantém multa de R\$ 28,3 milhões para a Light. [Saiba mais](#)

**05.06.24** ANS e CNJ debatem ações sobre judicialização da saúde suplementar. [Saiba mais](#)

**04.06.24** ANS limita a 6,91% o reajuste dos planos individuais e familiares. [Saiba mais](#)

**03.06.24** Agência cria plataforma Anatel Busca Ofertas para auxiliar consumidores. [Saiba mais](#)

**01.06.24** Conheça as diferenças entre os produtos lácteos: leite, creme de leite e leite condensado. [Saiba mais](#)

**28.05.24** ANS realiza série de eventos com Procons municipais e estaduais. [Saiba mais](#)

**27.05.24** Anvisa aprova Sistema Nacional de Controle de Receituário. [Saiba mais](#)

**24.05.2024** Senacon notifica 20 operadoras de planos de saúde por cancelamentos de contratos. [Saiba mais](#)

**20.05.24** Claro é multada por publicidade enganosa sobre tecnologia 5G. [Saiba mais](#)

**17.05.24** Sancionada lei que recria seguro obrigatório para veículos. [Saiba mais](#)

**16.05.24** MPF envia a Anvisa nota técnica contrária à proposta de extinção de bulas impressas em medicamentos. [Saiba mais](#)



**14.05.24** ANEEL aprova aprimoramentos nos Procedimentos de Regulação Tarifária. [Saiba mais](#)

**14.05.24** Anvisa publica novas edições de documentos de perguntas e respostas sobre alimentos. [Saiba mais](#)

**13.05.24** ANAC divulga boletim Consumidor.gov do 1º trimestre de 2024. [Saiba mais](#)

**09.05.24** Anvisa publica orientações para funcionamento de Comunidades Terapêuticas Acolhedoras. [Saiba mais](#)

**07.05.24** Prorrogado por mais 180 dias estado de emergência zoossanitária por gripe aviária. [Saiba mais](#)

**07.05.24** Comunicado aos ex-beneficiários da Unimed-Rio. [Saiba mais](#)

**07.05.24** Disque ANS tem sua atividade restabelecida. [Saiba mais](#)

**06.05.24** ANS incorpora novas tecnologias ao Rol. [Saiba mais](#)

**02.05.24** Superendividamento: repactuação de dívidas pode ocorrer nos Procons. [Saiba mais](#)

**02.05.24** Anatel inicia divulgação da nova campanha do Movimento #FiqueEsperto. [Saiba mais](#)

**22.04.2024** SCMED lança painel para consulta de preços de medicamentos. [Saiba mais](#)

**18.04.2024** Ato atualiza requisitos de segurança elétrica e mecânica de carregadores para telefones celulares. [Saiba mais](#)

**18.04.2024** Governo publica norma que proíbe uso de cartão de crédito em sites de apostas online. [Saiba mais](#)

**17.04.2024** Pequenos consumidores são 72% da migração recorde ao mercado livre de energia no 1º tri, diz CCEE. [Saiba mais](#)

**16.04.2024** Mais seguro, o SVR agora terá duplo fator de autenticação (2FA) para solicitação de valores acima de R\$100. [Saiba mais](#)

**08.04.2024** Nomenclatura de ingredientes: Anvisa publica Perguntas & Respostas sobre tradução do INCI. [Saiba mais](#)

**03.04.2025** Assuntos de petição sobre avaliação de novos alimentos e novos ingredientes são atualizados. [Saiba mais](#)

**02.04.2024** BC disponibiliza novo relatório de chaves Pix. [Saiba mais](#)



**consumidorMPPE**



**consumidorMPPE**



**(81) 99230-5809**

